

740

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 09 / 1993
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680-002.984/90-53

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.397

Recurso n.º 85.943

Recorrente **MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.**

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-FATURAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Denúncia fiscal fundamentada tão-somente no fato de que a contribuinte recolhera no ano de 1984 com insuficiência a contribuição sobre receitas devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis. Defesa dirigida exclusivamente a fatos que fundamentaram administrativo relativo ao IRPJ, os quais não integram a denúncia fiscal em exame. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-002.984/90-53

Recurso Nº: 85.943
Acordão Nº: 201-68.397
Recorrente: MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, segundo Auto de Infração de fls. 2, instruído com os anexos de fls.. 3/6 e Termo de Encerramento da Fiscalização a fls. 7, de ter durante o ano de 1984, conforme descrito no citado Termo de fls. 7, acolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS / Eaturamento nos montantes relacionados no demonstrativo de fls. 3, em relação a receitas operacionais devidamente registradas.

Lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher no valor de Cz\$ 2.314.962,16 (expressão monetária à época) e notificada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a autuada, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 12/13, alegando, em síntese que:

- a impugnante foi autuada para exigência de IRPJ (exercícios de 1984 e 1985), à acusação de majoração de custos, indutibilidade e despesas e de omissão de receita operacional;

- contra essa exigência a autuada apresentou impugnação, o que nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional suspendeu a exigibilidade do crédito tributário;

- sendo o presente administrativo acessório do citado relativo ao IRPJ (processo principal) deve aguardar a solução que vier a ser dada ao principal.

A autuante presta a informação fiscal de fls. 61, em que diz:

"O auto de infração constante do presente processo foi lavrado para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social sobre o Faturamento declarado pela empresa e não recolhido espontaneamente pela mesma. Tal fato está evidenciado no Doc. de fls. 3 - Demonstrativo de Apuração do PIS-Faturamento, onde se pode constatar que se trata de recolhimento a menor.

Consequentemente, o presente processo não é reflexo do processo de IRPJ..."

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 18/19, sob o fundamento, verbis:

"Realmente, pelos Demonstrativos de Apuração do PIS FATURAMENTO às fls. 3 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 7, verifica-se que a presente exigência não é decorrente do lançamento do IRPJ, como entende a autuada. Trata-se tão somente de recolhimento a menor sobre receitas declaradas pela empresa. Como não há qualquer alegação a este respeito, mantida está a exigência fiscal".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda irresignada, vem a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 21/27, sustentando, tal como na impugnação, de que se trata de exigência fiscal resultante de lançamento reflexo de outro lançamento relativo ao IRPJ. Traz a colação diversos julgados do ex-tribunal Federal de Recursos, em que apoia sua sustentação no sentido de que o presente administrativo somente poderá ser decidido após o administrativo relativo ao IRPJ.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Auto de Infração em questão, instruído com o Termo de Fiscalização de fls. 7, não deixa dúvida de que a exigência da contribuição ao PIS, decorre de a empresa não ter recolhido parte dessa contribuição.

A decisão recorrida, então, não deixa qualquer margem de dúvida de que a exigência decorre do fato de a Recorrente ter recolhido com insuficiência a contribuição em tela sobre receitas devidamente por ela declaradas.

Mesmo assim, insiste nas razões de recurso, em erro grosseiro, de que a exigência decorre de lançamento relativo ao IRPJ.

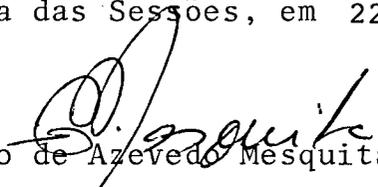
Ora, a exigência de Imposto de Renda somente pode ter por fato gerador o lucro da empresa, e, é fora de dúvida que o não recolhimento ou recolhimento de contribuição social ao PIS não tem relação com a base de cálculo do Imposto de Renda.

Os julgados do Poder Judiciário trazidos a colação pela Recorrente não a socorreriam, ainda que houvesse lançamento de IRPJ, o que se admite tão só para argumentar, pois os arestos invocados dizem respeito a exigência de IR na pessoa física, em virtude de omissão de receita na pessoa jurídica da qual o contribuinte - pessoa física é sócio.

A Recorrente nada alegou sobre a acusação fiscal de que no ano de 1984 ela recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita